



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081696-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado CLODOALDO MARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081696-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVADO: Clodoaldo Marino

COMARCA: Taquaritinga

JUÍZA: Taiana Horta de Pádua Prado

VOTO Nº 16.603

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Irresignação da executada em face da decisão que homologou laudo de perícia atuarial e encerrou a fase de liquidação. Descabimento. Matéria alegada já apreciada na fase de conhecimento e em decisão anterior, que não foram impugnadas por recurso no momento apropriado. Preclusão consumativa. Inteligência do art. 507 do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 800/801 dos autos de origem), que, em incidente de liquidação de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo perito atuarial e encerrou a fase de liquidação, fixando o débito exequendo no valor de \$ 7.155,91 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Irresignada, sustenta a requerida, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução contra si, porquanto não possui gerência sobre os planos de saúde dos beneficiários da Fundação

CASA. Afirmar que não detém os meios de alterar valores de cobrança, pois este é encargo exclusivo da Fundação CASA e que é impossível imputar à impugnante a responsabilidade por ato exclusivo de outrem, competindo à Fundação CASA a readequação das mensalidades e a restituição dos valores pagos a maior, pois já tomou todas as medidas em seu alcance para promover o cumprimento da determinação judicial. Afirmar que se efetuar qualquer alteração nos valores cobrados aos beneficiários poderá arcar com multa de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em decorrência do descumprimento do contrato de licitação. Afirmar que o feito deve prosseguir em face apenas da Fundação CASA. Subsidiariamente, defender que a sentença é ilíquida e não pode ser objeto deste incidente de cumprimento, pois necessária a prévia liquidação mediante cálculos atuariais.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação à Fundação CASA ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a necessidade de liquidação se sentença e que seja realizada perícia atuarial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, o artigo 507 do Código de Processo Civil prevê expressamente que não é cabível a reanálise das questões já decididas no curso do processo, a respeito das quais já se

operou a preclusão.

A propósito, lecionam **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO:**

"Pode-se falar em três espécies de preclusão: temporal, lógica e consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais, praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado. (...). Há certas matérias sobre as quais as partes têm que se manifestar, sob pena de preclusão, na primeira vez em que falarem nos autos. Outras, estão sujeitas a agravo de instrumento. Não interposto, haverá para a parte, preclusão (art. 1.015 do NCPC)" (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, 1ª. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 834/835).

No caso em testilha, a recorrente argumenta que não pode ser responsabilizada pela prática dos reajustes abusivos nas mensalidades do plano de saúde do autor, tampouco reduzir os valores cobrados, cabendo à Fundação CASA responder pela conduta abusiva.

Todavia, a responsabilidade da Fundação CASA pelos reajustes de mensalidade já foi afastada na fase de conhecimento, sob o entendimento ora transcrito (fls. 682 do processo nº 1003755-06.2020.8.26.0619):

"Rejeito a preliminar arguida, bem como o pedido de intervenção de terceiros, utilizando como fundamentação o decidido em sede de agravo de instrumento de número 2240410-24.2019.8.26.0000(05/03/2020), pelo Desembargador Relator Alexandre Coelho. "Não há que se falar em ilegitimidade passiva da operadora do plano de saúde porquanto independentemente da Fundação Casa, empresa estipulante, ser a responsável por individualizar o valor de cada beneficiário e descontar da folha de pagamento, é a operadora quem calcula os reajustes por sinistralidades, os quais são posteriormente repassados aos beneficiários. Ademais, ainda que o contrato originário tenha sido firmado entre a agravante e a Fundação Casa, é evidente a relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e o beneficiário. Com efeito, este E. Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade do beneficiário exigir diretamente seu direito em face da operadora do plano: "O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a Operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe" (Súmula 101). Igualmente, não se verifica a hipótese de litisconsórcio necessário porquanto inexistente lei determinando a sua formação bem como a natureza da relação jurídica não exige a presença obrigatória da empresa estipulante no polo passivo.

Para mais, a tese da requerida já foi aventada neste incidente de liquidação de sentença (fls. 7/15 dos autos de origem) e categoricamente rejeitadas pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 508 dos autos de origem):

"As questões trazidas pela requerida foram amplamente discutidas e exauridas na fase de conhecimento. O presente incidente destina-se, exclusivamente, à liquidação do V. Acórdão proferido e, portanto, formulação do cálculo do débito exequendo"

Frise-se, a propósito, que ambas as decisões supratranscritas transitaram em julgado sem a interposição do recurso cabível pela requerida no momento oportuno, sendo evidente a configuração de preclusão.

Na realidade, ao interpor o presente recurso, a agravante busca, por via transversa, rediscutir matéria já afastada na fase de conhecimento e novamente rejeitada em fase de liquidação, o que é inadmissível.

Também não merece prosperar o argumento de que a parte agravada ingressou prematuramente com cumprimento de sentença ilíquida, porquanto a peça exordial foi recebida como pedido de liquidação de sentença (fls. 4 dos autos de origem), e já foram realizados os cálculos atuários para a apuração do *quantum debeatur* (fls. 766/773 dos autos de origem).

Como é cediço, o princípio da dialeticidade se

refere ao ônus da parte recorrente de expor a motivação fática e jurídica para a reforma do pronunciamento judicial objeto do recurso, com a impugnação específica dos seus fundamentos.

Em suma, sob qualquer prisma de análise, a insurgência recursal posta aos autos não comporta conhecimento, observando-se que eventual reiteração dos mesmos argumentos aqui deduzidos poderá ensejar a condenação da executada nas penas por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **não se conhece do agravo de instrumento.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora